



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000451-96.2009.815.0331.

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Santa Rita.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Cleonice Salviano da Silva.

DEFENSOR: Elba Maria Suassuna de Lucena.

APELADO: Nivaldo Pedro do Carmo.

DEFENSOR: Ana Maria Amorim.

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, § 1º, CPC. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS PROCESSUAIS A SEREM CUMPRIDOS PELA PARTE AUTORA. INERCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE, COM ADVERTÊNCIA DA PENALIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. CIÊNCIA NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 238, DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU PELA EXTINÇÃO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 240, DO STJ. EXTINÇÃO DESCABIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Não comprovado o abandono da causa pela parte Autora, bem como ausente a intimação do seu representante legal antes do decreto da extinção, a anulação da Sentença é medida que se impõe.

“A extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu”
(Súmula 240, do STJ)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000451-96.2009.815.0331.**, em que figuram como partes Cleonice Salviano da Silva.Nivaldo Pedro do Carmo.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em dar provimento ao Apelo.**

VOTO.

Cleonice Salviano da Silva interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 56, prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Santa Rita, nos autos da Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos por ela ajuizada em face de **Nivaldo Pedro do Carmo**, que extinguiu o processo sem análise do mérito, por abandono da causa, ao fundamento de que apesar de intimada para informar o interesse no prosseguimento do feito, a Autora, ora Apelante, não se manifestou nos autos.

Em suas razões, f. 70/72, alegou que o processo não poderia ter sido extinto nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil, porquanto todas as diligências foram cumpridas.

Sustentou a necessidade de requerimento da parte adversa para extinção do processo por

abandono da causa pelo autor, por inteligência da Súmula nº 240, do Superior Tribunal de Justiça.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja reformada a Sentença, e o processo siga os seus ulteriores termos.

Nas Contrarrazões, f. 77/78, o Apelado requereu o desprovimento do Recurso, ao fundamento de que a Apelante mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, razão pela qual restou infrutífera sua intimação pessoal, e que após a citação por edital, manteve-se inerte.

A Procuradoria Geral de Justiça emitiu Parecer, f. 87/89, opinando pelo desprovimento do Apelo, ao fundamento de que, intimada por edital para dizer em 48 horas sobre o interesse no feito, manteve-se inerte, dando causa a extinção do processo.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do Recurso.

A Apelante ajuizou Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, tendo o Juízo, após a apresentação da Contestação pelo Apelado, designado a realização do Exame de DNA, determinando a intimação das partes para a sua realização, tendo a Secretaria de Saúde expedido Ofício, f. 46/47, informando ao Juízo que as partes não compareceram para a coleta do material sanguíneo.

Incontinenti, o Juízo diante da informação de que as partes não haviam sido intimadas, em razão da mudança de endereço, Certidão de f. 48, ao invés de intimar o defensor público que assiste à Apelante, determinou a sua intimação, por edital, para, no prazo de 48 horas, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, contrariando a norma preconizada no art. 238¹, do Código de Processo Civil.

Constata-se dos autos que, embora a Apelante não tenha sido intimada da decisão que definiu o dia para coleta do material necessário à realização do exame de DNA, compareceu ao Hemocentro no dia definido, e fez a coleta com os demais interessados, conforme o Laudo de f. 58/60v, que somente foi colacionado aos autos após a prolatação da Sentença.

Inexiste nos autos determinação de cumprimento de ato judicial ou comprovação da paralisação do feito, por mais de trinta dias, por inércia da Apelante, que justificassem sua intimação para manifestar-se nos autos a respeito do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, pelo que não se observa a hipótese do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, seja pela inocorrência de abandono de causa, seja pela ausência de intimação do seu defensor antes do decreto da extinção.

Por sua vez, a Súmula 240, do STJ, preconiza que “a extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu”.

Não tendo ocorrido o requerimento do Apelado pela extinção do feito pelo abandono da causa pela Apelante, a desconstituição da Sentença é medida que se impõe.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para anular a Sentença e determinar o prosseguimento do feito.**

É o voto.

¹ Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator